



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

190

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 10783.020638/91-80

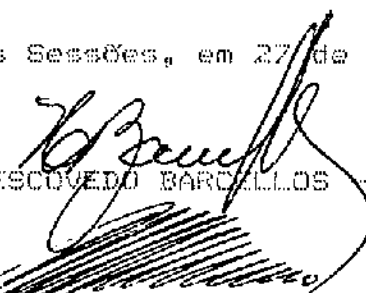
Sessão de : 27 de agosto de 1993 ACORDÃO nº 202-06.041
Recurso nº: 91.192
Recorrente: ANGELO ARPINI COUTINHO
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - Normas Processuais- Este Colegiado não é foro para discussão da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que embasaram o seu lançamento. Recurso negado.

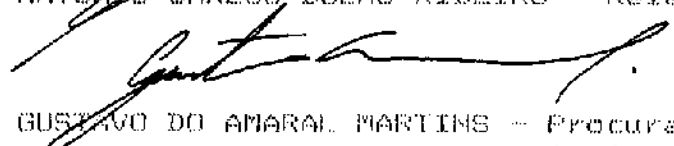
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO ARPINI COUTINHO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

ISS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020638/91-80

Recurso nº: 91.192
 Acórdão nº: 202-06.041
 Recorrente: ANGELO ARPINI COUTINHO

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que espõe a Decisão Recorrida (fls. 14/18):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fl. 09 exigindo-se a importância de Cr\$ 1.390.566,03 (Um milhão, trezentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e três centavos), relativa ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR pertinente ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado sob o código nº 503.061.257.729-8.

O postulante apresentou sua impugnação às fls. 01/08 alegando:

- que a notificação não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a taxa de Serviços Cadastrais o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

- que a inconstitucionalidade do lançamento de ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº. 309 de 07.05.91 que atualizou o valor da terra nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinando ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, acarretando uma verdadeira majoração do valor da terra nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (valor da terra nua) componente da base de cálculo do ITR;

- que foi ferido o princípio da legalidade pois a Portaria 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infra-legal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020638/91-80
 Acórdão nº: 202-06.041

- que o lançamento ora impugnado fere o princípio da Anterioridade Tributária abarcado Constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309 em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

- que inexiste no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência impossível exigi-lo/lançá-lo com valores acima da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

- que houve uma utilização equivocada/ilegal coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto;

- que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

- que litiga com a União Federal em Ação Judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90 o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020638/91-80
Acórdão nº: 202-06.041

- que o imposto sindical cognominado Contribuição Sindical Rural - CNA é inexigível, uma vez que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, ocorrendo assim a figura de não incidência tributária, pois tal tributo somente abarca os contribuintes sindicalizados nos moldes do artigo 8º, incisos e parágrafos da Constituição Federal/88;

- que se o imposto sindical fosse devido, ocorreria dúvidas sobre que seria o credor de tal parcela pois a Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do E. Esp. Santo lançaram cobrança escritural via bancária amparada no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal vigente;

O contribuinte finaliza sua petição solicitando:

- cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular e, ainda, elivado de nulidade insanável;

- que seja oficiado à 1ª. vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;

- que seja oficiado à Confederação Nacional de Agricultura e à Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

- que seja oficiado ao INCRA/ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes de FRE e FRU;

- que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e pericia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas; e

- que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário devendo ser expedidas as certidões negativas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.020638/91-80
Acórdão nº: 202-06.041

A Autoridade Singular indeferiu o pedido de realização de diligência e perícia, bem como julgou procedente a notificação de fls.09, sob os seguintes "consideranda":

Considerando que o processo tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento da Notificação, não tendo sido possível localizá-lo e haja vista ser o mesmo elemento indispensável à verificação da tempestividade da apresentação da impugnação, foram, assim, os argumentos de defesa analisados, evitando-se alegação de cerceamento do direito de defesa;

Considerando que o lançamento do imposto foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (NE CST nº 001 de 08.11.91);

Considerando que o contribuinte limitou-se apenas a tecer comentários sobre a inconstitucionalidade do lançamento;

Considerando que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da exigência do Imposto Territorial relativo ao exercício de 1991;

Considerando que o Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 11 diz que: "A redução do imposto de que se tratam os artigos 8º, 9º e 10º. Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional";

Considerando que, conforme se verifica através da notificação de fl.09, apesar do interessado ter direito à redução (FRU = 38,5% e FRE = 19,8%) prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, esta não foi concedida face à existência de débitos de exercícios anteriores (1990), de acordo com a informação prestada pela DIVARR fl. 13;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020638/91-80

Acórdão nº: 202-06.041

Considerando que a guia de depósito judicial anexa fl.10 não pode ser considerada documento hábil para efeito de comprovação junto a este Órgão, vez que não identifica o débito;

Considerando que, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao sujeito passivo a apresentação da impugnação instruída com os documentos em que se fundamentar;

Considerando que as Contribuições Sindicais dos Empregadores (CNA) e dos Trabalhadores (CONTAG) estão sendo cobradas com fundamento no Decreto-lei nº. 1996/71 e parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, devendo o contribuinte dirigir-se ao Sindicato Rural ou a Federação da Agricultura a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, que foi de inteira responsabilidade das citadas entidades (Boletim Central - DPR NR 161 - 14/11/91)

Considerando que a solicitação de realização de diligência junto à 1ª Vara da Justiça Federal/ES não procede, vez que o ônus da prova cabe a quem alega ;

Considerando que não procedem as diligências solicitadas nos itens 3 e 4 da impugnação (doc. de fl. 08), já tendo o assunto sido objeto de considerandos anteriores;

Considerando que o pedido de perícia não está fundamentando de acordo com o disposto no artigo 17, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72;

Considerando tudo o mais que do processo consta,"

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 20/22, onde , em suma, alega que:

a) não pretendeu que o Sr. Delegado da Receita Federal declarasse a inconstitucionalidade do lançamento, mas sim que não aplicasse a norma eivada de inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020638/91-80

Acórdão nº: 202-06.041

b) assim, ao não analisar o mérito da questão a dita autoridade tornou nula a sua decisão;

c) é iníquo não considerar o comprovante de depósito Judicial "documento hábil" para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, daí, fazer jus às isenções parciais "informa legis";

d) a decisão atacada é silente ao argumento de falta de instrumentalidade da Notificação de Lançamento, por incluir as parcelas de Contribuição Sindical - CNA - CONTAG; e

e) foi inoportuna e ilegal a negativa do julgador em oficiar, conforme sugerido, os órgãos envolvidos, direta ou indiretamente, no lançamento do ITR - 1991 e as outras parcelas, observando-se a condição de não-sindicalizado do Recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020638/91-80

Acórdão nº: 202-06.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, considero improcedente a invocação de nulidade da Decisão Recorrida por não-exame do mérito da questão, eis que ela apenas deixou de apreciar as matérias com as quais o Recorrente pretendeu provar a inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento ITR/91 em foco, o que está consentâneo com a iterativa jurisprudência deste Colegiado.

Também não vejo nenhuma iniquidade na não-aceitação do comprovante de depósito Judicial de fls.10, como "documento hábil" para efeito de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário (CTN, CRT.151, inciso II), pois os dados nele constantes não permitem vinculá-lo ao débito relativo ao lançamento de 1990 de forma a afastar a aplicação do disposto no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80.

Ademais, o fato de constar as parcelas das Contribuições, à CNA e à CONTAG, na Notificação de Lançamento do ITR, em nada prejudica a instrumentabilidade de seu lançamento, isto porque para o pagamento isolado do ITR bastara preencher um DARF, em tudo semelhante ao que lhe foi remetido pela Receita Federal, alterando tão-somente o "Valor da Receita" no sentido de refletir exclusivamente o montante do ITR devido.

Finalmente, entendendo que as razões apresentadas na Decisão Recorrida justificam o não-atendimento das diligências e perícias solicitadas, voto no sentido de que ela seja mantida, por seus próprios e Jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO